ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1884/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4514/2023
PROTOCOLO	: 2239191
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
JURISDICIONADA	: DAYANA SILVA VIEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE 160/2012. ACHADOS DE AUDITORIA SUPORTADOS POR EVIDENCIAS DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS 43 PARA O REGISTRO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DISTORÇÕES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, uma vez que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, e aplicada a multa ao gestor, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas anuais do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jatei** MS, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade de **Dayana Silva Vieira**, ordenadora de despesas e Presidente do Conselho Municipal de Previdência Social, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação); aplicar **multa**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado (inciso I), em

razão das impropriedades remanescente alhures destacadas, com fulcro art. 42, incisos V e VIII, e art. 44, I, ambos da LC 160/2012; conceder o **prazo** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, "a" e "b") em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução; **recomendar** ao jurisdicionado responsável, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4320/1964, e demais normas aplicáveis; inclusive, o aperfeiçoamento no sistema de Controle Interno do Município e, também: **a)** para atentar-se, para que a avaliação atuarial anual com os dados posicionados na data-base coincidente com o exercício das demonstrações contábeis, seja realizada no curso do exercício, de forma a evitar intempestividade no registro das provisões matemáticas previdenciárias e no envio do DRAA ao Ministério da Previdência Social; **b)** rever junto ao atuário o cálculo do déficit atuarial e a forma de custeio do mesmo, vez que na avaliação atuarial 2022, data-base 31/12/2021, o atuário considerou como vigente o plano de amortização definido em lei diferente da norma vigente para o JATEIPREV; **c)** atentar-se para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **d)** observar o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis; **e)** providenciar a adequação da legislação quanto ao plano de amortização do déficit atuarial, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Portaria MTP 1467/2022, uma vez que, a legislação deverá discriminar todos os percentuais, valores e períodos de vigência, além dos demais elementos constantes na norma aplicável; **f)** apurar os valores pendentes de recebimento, relativos às contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial, referentes ao exercício de 2022, comprovando o recolhimento, devidamente atualizado; **g)** atentar-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jatei MS, exercício financeiro de 2022, gestão de Dayana Silva Vieira, ordenadora de despesas e Presidente do Conselho Municipal de Previdência Social.

Após o andamento inicial, tanto a análise técnica da Força Tarefa Contas Anuais (peça 54) como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), convergiram em relação a alguns achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público, assim como, ausência de documentos que compõem a prestação de contas anual, com espeque ao Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS 88/2018. Vejamos:

- A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória;

- Os Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público;

- Ausência de recebimento das contribuições suplementares para cobertura do déficit atuarial;

- Ausência de utilização da fonte de recursos 43 para o registro dos ingressos e dispêndios relativos à Taxa de Administração;

- Distorção de valor, de classificação e de apresentação relativas aos investimentos e às disponibilidades de caixa do RPPS;

- Distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias;

- Distorções de valor e de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores e patronais;

- Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, inativos e patronais.

A Força Tarefa propôs a intimação da gestora responsável para apresentar defesa acerca desses apontamentos citados, acompanhada dos dados, informações e documentação. Também, para encaminhar extratos bancários e comprovar o recebimento integral das contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial devidas no exercício de 2022.

A Procuradoria de Contas aduz que o gestor responsável incorreu em impropriedades que conduzem à irregularidade das contas, tendo em vista que se

constatou ausência ou inconformidades nos seguintes documentos:

- Atos de nomeação do responsável pela gestão dos recursos, se houver - Foram encaminhadas informações de que o gestor dos recursos até 31/7/2022 foi o Sr. Cristian Gazola, Presidente do Comitê de Investimento, sendo substituído, a partir de 1º/8/2022, pela gestora que seria a Sra. Dayana Silva Vieira, Presidente do Conselho Deliberativo. Não foram encaminhados os atos de nomeação/designação dos mesmos para a função de gestor dos recursos, vez que na norma que rege o JATEIPREV não há clareza sobre quem será o gestor a partir do cargo ocupado;

- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as Contas Anuais de Gestão e sobre o parecer do controle interno - O pronunciamento foi assinado pelo Prefeito Municipal e não pela sra. Dayana Silva Vieira, ordenadora de despesa do JATEIPREV (peça nº 8).

- Legislação vigente no exercício, relativa à estruturação e/ou regulamentação do RPPS, inclusive os normativos referentes ao Plano de Custeio Normal e ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, se houver - Não foi encaminhada cópia do ato normativo que implementou o plano de custeio e de amortização vigente no exercício;

- Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC n° 101/00, art. 50, inciso I) - O saldo apresentado na Relação diverge dos extratos (peça nº 34) e demais demonstrativos (peças nº 22, 23, 27 e 33);

- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro - Não foram apresentados os extratos das seguintes contas, com saldo em 31/12/2022, informadas no DAIR, ainda que possuam saldo zerado: SICREDI 0 0903/94226-8 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 1146/00600000071-6 BRADESCO - 2856/35069-9 Além delas, não foi apresentado extrato com saldo em 31/12/2022 para os investimentos: CAIXA BRASIL GESTAO ESTRATEGICA RF FIC DE FI Tesouro Selic (LFT);

- Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), observado os parâmetros gerais para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios, com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e database com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual (Lei Federal n° 9.717/1998, art. 1º, inciso I, e Portaria MTP nº 1.467/2022) - Não foi encaminhada;

- Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade

orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 64) - Não foi encaminhado;

- Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; e havendo prejuízos apresentar nota explicativa - O Anexo XML nº 52 (peça nº 47) foi preenchido de maneira divergente aos extratos bancários e demais Demonstrativos.

Aduz, com relação aos atos de gestão previdenciária, que a Equipe Técnica considerou pontos de controle relacionados às normas gerais aplicáveis aos RPPS (definidas pela SPREV e constantes na legislação do Órgão), à gestão atuarial e à gestão dos investimentos e evidenciou os seguintes achados às fls. 496/499:

- Considerando as alíquotas de contribuição implementadas e as informações constantes no DIPR, não foi constatada ausência de repasse das contribuições patronais normais e das contribuições dos servidores. No entanto, constatou-se ausência de recebimento das contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial, conforme apurado no Apêndice C;

- Considerando as informações evidenciadas no Balanço Financeiro, bem como aquelas encaminhadas por meio do SICOM, no tocante às receitas e às despesas realizadas, constatou-se que a totalidade dos ingressos e dispêndios foi registrada na Fonte de Recursos 03 (Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), em contrariedade com o disposto na norma.

Quanto à transparência ativa, certifica que, em consulta ao endereço eletrônico do Fundo na internet (http://portaltransparenciajatei.ddns.com.br/), constatou-se que os demonstrativos contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público. Desse modo, percebe-se que não houve cumprimento do estabelecido nos artigos 48 § 1º e 48-A ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), que a Equipe Técnica evidenciou os seguintes achados (fls. 500/504):

- Considerando as informações constantes no Balancete de Verificação tem-se que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 202228, vez que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso, bem como não foi observada a devida classificação das

disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos, inclusive no tocante aos valores da taxa de administração;

- Distorção de apresentação no saldo da conta “caixa e equivalentes de caixa” nos Anexos 13 e 18, visto que, na elaboração dos citados Demonstrativos, o montante relativo aos investimentos do RPPS foi somado, indevidamente, às disponibilidades de caixa, não atentando para as normas contábeis aplicáveis;

- Foi identificada distorção no valor de R$ -18.833.211,74 valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias, conforme detalhado no Apêndice D, visto que não foi observado, quando do registro, o disposto na Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, caput e § 1º, VII, e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, caput e VI;

- Distorções de valor e de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores e patronais;

- Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores inativos e patronais;

- Constatou-se que os resultados orçamentário e financeiro do exercício foram impactados pelo registro orçamentário no montante de R$ 3.035.304,37, referente à Receita de Remuneração dos Recursos do RPPS, e no valor de R$ 1.054.965,82, referente à Dedução de Remuneração dos Recursos do RPPS. Além disso, a conta contábil para registro das Variações Patrimoniais Diminutivas, não guarda consonância com o definido na IPC 14 e PCASP Estendido 2022, vez que foi utilizada conta relativo à Transferências ao FUNDEB.

Nos termos do Despacho da Relatoria (peça 57) e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do Regimento Interno TCE/MS[1], os jurisdicionados Dayana Silva Vieira (Diretora Presidente) e Eraldo Jorge Leite (Prefeito), foram intimados a se pronunciarem (peças 58 e 59).

Ambos apresentaram defesa, buscando sanar e esclarecer as impropriedades arguidas (peças 65 a 72 e 81 a 91).

De ordem, considerando as defesas apresentadas, acompanhadas de novos documentos, seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do RITCE/MS.

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para: (...)
II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

A DFCGG - Unidade de Contas dos RPPS, através da Análise ANA – DFCGG/UCRPPS 7058/2024 (peça 93), certificou que permanecem evidenciados apontamentos, por meio de diversos achados, em desconformidade com os critérios aplicados, propondo algumas recomendações ao jurisdicionado.

A Procuradoria de Contas, através do Parecer PAR 2ª PRC 8007/2024 (peça 96), acolhendo os fundamentos apresentados pela unidade técnica para fazer parte do seu parecer, também ratificou o parecer antes exarado, no sentido que esta Corte de Contas adote julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jatei MS, exercício financeiro de 2022, seguida de multa e recomendações ao gestor responsável.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí (JATEIPREV), única unidade gestora responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, criado e regido por meio da Lei Complementar 028, de 03 de novembro de 2009 (peça 9).

Consoante disposto nos arts. 71 e 75 da legislação citada, a estrutura administrativa do JATEIPREV é composta pelo Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior, e pelo Conselho Fiscal.

Para o exercício financeiro em análise (2022), por meio da Lei Municipal 756, de 17 de dezembro de 2021, foram previstas no Orçamento Programa do Município de Jatei, receitas no montante de R$ 3.080.000,00 e destinado o montante de R$ 2.700.000,00 para a operacionalização das despesas do RPPS.

No período, a execução orçamentária da despesa demonstra que o total empenhado foi de R$ 2.628.950,06, atendidas as determinações do artigo 12 da Lei Federal 4320/64, da Portaria Interministerial 163/01 – STN/SOF, assim como da Portaria 42/99 – Ministério do Orçamento e Gestão.

O exame da Prestação de Contas Anual de Gestão do JATEIPREV, encontra-se respaldado pelos pontos de controle, dentre as áreas de atuação da auditoria previdenciária, considerando as Normas Gerais Aplicáveis a organização e funcionamento; a Gestão Atuarial: Lei 9.717/1998, Portaria MPS 402/2008, Portaria MF 464/2018, Portaria MTP 1467/2022 e Lei Complementar nº 101/2000; Aplicações

Financeiras: Portaria MPS 519/2011, Portaria MTP 1467/2022 e Resolução CMN 4693/2021; e Contabilidade Previdenciária: Portaria MF 464/2018, Portaria MPS 746/2011, Portaria MPS 509/2013, Portaria MTP 1467/2022, Lei Complementar 101/2000, Lei 4320/1964, Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001, Publicações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC, Portaria STN 634/2013, MCASP 9ª edição, Parte I, Parte II, itens 17.5.4, Parte III, item 4 e Partes IV e V, PCASP10 Estendido 2022 e NBC TSP 11.

Conforme se depreende dos autos, os procedimentos de auditoria desta Corte de Contas consistiram, fundamentalmente, no exame documental das Demonstrações Contábeis, dos pareceres do controle interno e do conselho fiscal, do relatório de gestão orçamentária e financeira, das notas explicativas, da legislação pertinente e demais documentos e informações que integram a prestação de contas da unidade gestora (por meio dos Sistemas e-Contas e SICOM), bem como do exame dos dados encaminhados pelo RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV).

Considerando, pois, os trabalhos desenvolvidos com espeque às normas de fiscalização e ao conjunto de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais, tanto a DFCGG, através da Unidade de Contas dos RPPS, como o MPC, procederam ao exame das alegações de defesa apresentadas face as não conformidades pontuadas nos presentes autos.

Ante todo o conjunto fático demonstrado, permanecendo ainda algumas impropriedades e irregularidades, e considerando cada descrição dos achados devidamente fundamentados, acolhemos totalmente as manifestações dos órgãos de apoio, as quais, passamos a expor:

a) A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória. (Resolução TCE/MS 88/2018, e Anexo II, item 2.2.5, “B”).

- Parecer Técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31,70,74 e LC 101/00, art.59). O Parecer Técnico encaminhado (peça 7) não atende às informações mínimas exigidas no modelo disponibilizado por esta Corte de Contas, obrigatório para as prestações de contas dos RPPS, em atenção à citada Resolução TCE/MS 88/2018.

Nas respostas dos gestores relativamente às intimações, não houve manifestação acerca deste apontamento e, diante disso, a impropriedade permanece. Ainda que a responsabilidade pela emissão seja do Controlador Interno, cabe ao gestor atenção ao enviar a prestação de contas.

- Extratos Bancários, com saldo em 31 de dezembro. Não foram apresentados os extratos das seguintes contas, com saldo em 31/12/2022, informadas no DAIR, ainda que possuam saldo zerado: SICREDI 0 0903/94226-8, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 1146/00600000071-6 e BRADESCO - 2856/35069-9. Além delas, não foi apresentado extrato com saldo em 31/12/2022 para os investimentos: CAIXA BRASIL

GESTAO ESTRATEGICA RF FIC DE FI Tesouro Selic (LFT).

Quanto a conta BRADESCO - 2856/35069-9, informou-se que foi cadastrada erroneamente no CADPREV, pois o Fundo Municipal de Previdência não possui conta nesta Instituição Financeira. A corretora abriu um código de cotista junto a gestora e neste caso não foi necessário ter uma conta corrente vinculada as cotas (peça 81, f.649-650).

Foram apresentados os extratos bancários: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 1146/00600000071-6 (peça 87, f.674) CAIXA BRASIL GESTAO ESTRATEGICA RF FIC DE FI (peça 89, f.679-680). E restaram ausentes os seguintes extratos: Tesouro Selic (LFT) com saldo em 31/12/2022 SICREDI 0903/94226-8 (saldo da conta corrente).

- Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP 1467/2022, art. 64).

Não foi encaminhado documento que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive, dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101/2000.

Informou-se que a viabilidade do plano de custeio do RPPS estaria demonstrada na Avaliação Atuarial encaminhada (peça 81, f.650). Contudo, não consta junto às Avaliações Atuariais (peça 38, f.395-440; peça 90, f.681-734) demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência, nos termos do estabelecido na Portaria MTP 1467/2022.

Portanto, permanece a irregularidade.

b) Os Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público. (Lei Complementar 101/2000, art. 48, caput, e § 1º, II, e art. 48-A; Lei 10.887/2004, art. 9º, III).

Acerca da transparência ativa, alegou-se que as publicações se encontravam nos seguintes links: http://portaltransparenciajateiprevidencia.ddns.com.br/ e http://177.73.104.18 7/ (peça 81, f.658).

Em análise aos links indicados (conforme demonstrado no Apêndice A, da

análise técnica), constatou-se, novamente, que os Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público, permanecendo, portanto, a irregularidade.

c) Ausência de recebimento das contribuições suplementares para cobertura do déficit atuarial. (Emenda Constitucional 103/2019, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei 9717/1998, art. 1º, II, e arts. 2º e 3º; Portaria MPS 402/2008, art. 3º, caput, art. 5º; art. 5ºA; art. 15, I, "e"; Portaria MF 464/2018, art. 47, caput e §§ 1º e 2º; art. 50, caput e II; art. 52, caput e II; Portaria MTP 1467/2022, art. 7º caput, I e II e § 4º, art. 14, art. 17; art. 54, § 2º, II; Legislação do RPPS).

Justificou-se que, anteriormente, a avaliação atuarial tinha a alíquota suplementar incorporada junto a patronal e posteriormente, a atual assessoria passou a fazer a separação das alíquotas, o que equivocadamente não foi observado, e somente depois da intimação tomou-se conhecimento da situação. Alegou-se, ainda, que já foi solicitado ao atuário que proceda com a revisão do cálculo do déficit e a forma de custeio, para que posteriormente a legislação seja alterada ficando em conformidade com o disposto no art. 10, da Portaria MTP 1467/2022 (peça 81, f.657).

Constatou-se a ausência de recebimento das contribuições suplementares para cobertura do déficit atuarial (como detalhado no item 3.1.2 da análise técnica, peça 93). A justificativa apresentada pela Gestora, quanto ao equívoco em relação à incorporação da alíquota suplementar, não é suficiente para sanar a irregularidade, visto que a norma é clara quanto à vigência do plano de amortização.

Diante disso, considerando que se mantém a ausência do recebimento das contribuições suplementares referentes ao exercício de 2022, e não foram apresentadas/comprovadas medidas para o recebimento, mantem-se a irregularidade.

d) Ausência de utilização da fonte de recursos 43 para o registro dos ingressos e dispêndios relativos à Taxa de Administração. (Lei 9717/1998, art. 1º, III; Lei Complementar 101/2000, Art. 8º, parágrafo único, e Art. 50, I; Lei Federal 4320/1964, art. 43, § 2º; MCASP 9ª edição, Parte I, item 5).

Alegou-se que, por equívoco, a contabilização da totalidade dos ingressos e dispêndios foi feita indevidamente na fonte 03. A Gestora se comprometeu a dar maior atenção a este fato e realizar a correta contabilização nos próximos exercícios (peça 81, f.658).

De fato, constata-se que a totalidade dos ingressos e dispêndios foi registrada na Fonte de Recursos 03 (Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), em contrariedade com o disposto na norma, pois, para os ingressos e dispêndios que se destinem à Taxa de Administração, deve ser utilizada a Fonte de

Recursos 43.

Tal inconsistência ocasiona divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício. Em sua defesa, a gestora não discordou que houve falha, portanto, considerando que a impropriedade não é passível de correção para o exercício em análise, permanece a irregularidade.

e) Distorção de classificação e de apresentação relativas aos investimentos e às disponibilidades de caixa do RPPS. (NBC TSP EC; Portaria MPS 402/2008, art. 15, III, "a", e art. 16, II, III e VII; Portaria MF 464/2018, art. 51, § 3º; Portaria MPS 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP 1467/2022, art. 84, III, "a", e art. 85, caput e §§ 3º e 4º; MCASP 9ª edição, Parte II, itens 2.1 e 4.1; Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4; e Parte V, item 4; IPCs 04, 06, 08 e 14; PCASP Estendido 2022; Lei Complementar 76/2022, art. 2º).

A Gestora mencionou que a contabilização dos valores referentes às disponibilidades e investimentos não estão em consonância com o definido no PCASP Estendido 2022, mas que os saldos estão de acordo com a realidade. Acrescentou, que providenciarão a correção da classificação contábil dos mesmos.

O achado quanto às distorções de classificação e de apresentação relativas aos investimentos e às disponibilidades de caixa do RPPS (conforme detalhado no item 3.1.3 da análise técnica, peça 93), não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidências, portanto, as distorções são mantidas.

f) Distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias. (TSP EC; Portaria MPS 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MF 464/2018, art. 3º, caput e § 1º, VII; Portaria MPS 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP 1467/2022, art. 26, caput e VI; art. 85, caput e §§ 3º e 4º; MCASP 9ª edição, Parte II, item 17.5.4; IPC 14, itens 84 e 94; PCASP Estendido 2022).

A gestora justificou que a elaboração da Avaliação Atuarial ocorreu intempestivamente, dessa forma, a contabilização das provisões matemáticas acabou sendo prejudicada. Acrescentou que a distorção será corrigida mediante lançamento de ajuste de exercícios anteriores no exercício de 2023 (peça 81, f.658/659).

Foram identificadas distorções quanto às provisões matemáticas (conforme detalhado no item 3.1.4 da análise técnica, peça 93).

Este achado não é passível de correção para o exercício em análise. Cabe acrescentar que, apesar da alegação, a Gestora não trouxe documentos que comprovem as correções para o exercício de 2023.

Diante do exposto, as distorções são mantidas.

g) Distorções de valor e de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores e patronais. (NBC TSP EC ; NBC TSP 11; Portaria MPS 402/2008, art. 16, II, III e VII; Portaria MPS 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP 1467/2022, art. 85, caput e §§ 3º e 4º; MCASP 9ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.5.1, 4.5.2, 4.5.4 e 4.5.5; e Parte V, itens 4 e 5; PCASP Estendido 2022; Lei Complementar 101/2000, art. 50, IV).

A responsável informou que, para os próximos exercícios, será observado o disposto no MCASP 9ª edição quanto a contabilização das receitas (peça 81, f.659).

Foram identificadas distorções de valor e de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores e patronais (conforme detalhado no item 3.1.5 da análise técnica, peça 93).

Este achado não é passível de correção para o exercício em análise. Cabe acrescentar que, apesar da alegação, a Gestora não trouxe documentos que comprovem as correções para os próximos exercícios e, diante disso, mantidas as distorções.

h) Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, inativos e patronais. (NBC TSP EC; Portaria MPS 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MPS 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP 1467/2022, art. 85, caput e §§ 3º e 4º; Lei Federal 4320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001; MCASP 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5; Ementário da Receita 2022).

Alegou-se que, por um lapso, as contribuições patronais foram lançadas como receitas orçamentárias ao invés de receitas intraorçamentárias. Informou-se, ainda, que se atentarão a utilizar as devidas classificações nos exercícios seguintes (peça 81, f.659).

Foram identificadas distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, inativos e patronais (conforme detalhado no item 3.1.6, “a” e “b”, da análise técnica, peça 93).

O achado quanto à distorção de classificação não é passível de correção para o exercício de 2022 em análise.

Cabe acrescentar, quanto ao achado relativo às distorções de valor, que nada se esclareceu e, apesar da alegação, a gestora não trouxe documentos que comprovem as correções para os exercícios seguintes, motivo pelo qual, as distorções são mantidas.

Ainda, a Unidade de Contas dos RPPS (peça 93) registrou que, com o envio do extrato bancário referente ao fundo de investimento Caixa Brasil Gestão Estratégica

RF FIC DE FI (peça 89, f.679-680), não foram identificadas distorções relevantes de valor quanto ao saldo das disponibilidades de caixa e investimentos, com exceção ao valor da aplicação no Tesouro SELIC, sobre a qual foi apresentado extrato com saldo em 02/01/2023 e não em 31/12/2022.

Quanto a ausência de recebimento das contribuições suplementares para cobertura do déficit atuarial, constatou-se ausência de recebimento das contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial, conforme apurado no quadro abaixo, visto que, não foi considerado o plano de amortização vigente no exercício de 2022, o que foi aprovado pela Lei Complementar 071[2], de 14/4/2021, que alterou o § 3º do art. 49 da Lei Complementar 028/2009.

Não houve comprovação de recebimento das contribuições devidas.

Tabela 1 - Base de cálculo e contribuições suplementares devidas no exercício de 2022

COMP.	BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES	SUPLEMENTAR P/ AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT	
		(%)	Contribuições Devidas
01/2022	998.301,09	8,68	86.652,53
02/2022	1.001.453,65	8,68	86.926,18
03/2022	1.028.469,83	8,68	89.271,18
04/2022	981.438,99	8,68	85.188,90
05/2022	999.863,87	8,68	86.788,18
06/2022	990.007,32	8,68	85.932,64
07/2022	998.949,38	8,68	86.708,81
08/2022	1.002.515,96	8,68	87.018,39
09/2022	999.159,84	8,68	86.727,07
10/2022	997.590,94	8,68	86.590,89
11/2022	999.732,11	8,68	86.776,75
12 e 13/2022	1.999.502,22	8,68	173.556,79
TOTAL	**12.996.985,20**		**1.128.138,31**

Fonte: DIPR; Leis Complementares nº 71/2021 e 76/2022, Avaliação atuarial 2020, data-base 31/12/2019 (TC/4036/2021, fl. 596); Apêndice B

No que cinge às Distorções relativas aos investimentos e às disponibilidades de caixa do RPPS, considerando as informações constantes no Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (peça 51), tem-se que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2022, uma vez que, não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso; bem como, não foi observada a devida classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos, inclusive no tocante aos valores da taxa de administração.

Conforme PCASP Estendido, os detalhamentos da conta 1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalente de Caixa compreendem o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para

[2] O referido texto normativo aprovou o plano de amortização proposto na Avaliação Atuarial 2020, data base 31/12/2019 (TC/4036/2021, fl. 594), conforme demonstrado no Apêndice B (da análise da UCRRPS).

aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Por sua vez, o PCASP Estendido apresenta contas contábeis específicas (detalhadas na conta 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo) para o registro das aplicações do RPPS efetuadas em conformidade com a Resolução CMN 4963/2021.

Além disso, há distorção de apresentação no saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 22) e Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 27), visto que, na elaboração dos citados Demonstrativos, o montante relativo aos investimentos do RPPS foi somado, indevidamente, às disponibilidades de caixa, não atentando para as normas contábeis aplicáveis.

Em relação as Distorções quanto as provisões matemáticas previdenciárias, foi identificada distorção no valor de R$ 18.833.211,74, conforme detalhado no quadro abaixo, visto que, quando do registro, não foi observado o disposto na Portaria MF 464/2018, Art. 3º, caput e § 1º, VII, e Portaria MTP 1467/2022, art. 26, caput e VI.

Quadro 3 - Registro Contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Conta Contábil		Balancete de Verificação	Avaliação Atuarial	Diferença
2.2.7.2.0.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo**	**21.706.262,55**	**40.539.474,29**	**-18.833.211,74**
2.2.7.2.1.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação**	**21.706.262,55**	**40.539.474,29**	**-18.833.211,74**
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em capitalização - provisões de benefícios concedidos	24.423.306,88	29.230.585,62	-4.807.278,74
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em capitalização - provisões de benefícios a conceder	42.195.233,37	56.725.253,07	-14.530.019,70
2.2.7.2.1.05.00	Fundo em capitalização - plano de amortização	- 45.114.921,19	-45.416.364,40	301.443,21
2.2.7.2.1.07.00	Provisões atuariais para ajustes do fundo em capitalização	202.643,49	0,00	202.643,49

Fonte: Balancete de Verificação (fls. 465-468), Avaliação Atuarial 2023, data-base 31/12/2022 (DRAA 2023)

O registro contábil teve por base a Avaliação Atuarial 2022, data-base 31/12/2021, sendo que, a norma estabelece o registro das provisões a partir da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, logo, avaliação atuarial com data-base 31/12/2022.

Além disso, verificou-se distorção de classificação no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 23), visto que, houve o registro das provisões matemáticas na conta "Transferências Fiscais a Longo Prazo", em contrariedade aos normativos vigentes.

Distorções de valor e de classificação no reconhecimento das Contribuições Previdenciárias (dos servidores e patronais). De acordo com os princípios de contabilidade, as Normas de Contabilidade aplicadas ao Setor Público e o Manual de

Contabilidade (MCASP 9ª edição), as contribuições previdenciárias devem ser reconhecidas mensalmente pelo princípio da competência.

Considerando as informações constantes no Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (peça 51), verificou-se a contabilização das contribuições previdenciárias nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e seu reflexo no patrimônio do RPPS. Sobre o reconhecimento patrimonial das contribuições previdenciárias foram identificadas distorções nos registros contábeis, conforme abaixo:

a) Confrontando as informações apresentadas nas contas de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e nas contas de Ativo no Balancete de Verificação, no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 16) e daquelas constantes no DIPR, constatou-se que as contribuições previdenciárias, dos servidores e patronais, foram registradas pelo regime de caixa, contrariando ao disposto pelo MCASP 9ª edição, parte III, itens 4.5.1 e 4.5.2, que dispõe sobre o registro pelo regime de competência. Além disso, não há registro nas contas do Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários recebidos (contas contábeis do subgrupo 1.1.3);

b) Ausência de lançamento por competências, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), das contribuições previdenciárias relativas à competência 12/2022, recebidas pelo RPPS no mês de janeiro/2023, conforme informação constante no Relatório de Entrada de Dados do DIPR, contrariando ao disposto no MCASP 9ª edição, parte III, itens 4.5.1 e 4.5.2.

Conforme apurado, há distorção de valor em contas relativas às contribuições dos servidores, no montante de R$ 135.521,92, e em contas de contribuições patronais, no montante de R$ 171.824,16.

Quanto as Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, inativos e patronais, ressalte-se:

a) Distorção de classificação na contabilização das receitas orçamentárias, pois, da análise sobre a contabilização das receitas orçamentárias, relativas ao recebimento das contribuições previdenciárias, constatou-se que a mesma atendeu parcialmente às disposições da Lei Federal 4320/1964, da Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 e demais normativos vigentes, e em razão do registro das contribuições patronais em rubricas de receitas diferentes da estipulada nos normativos vigentes, em desconformidade com o definido no MCASP 9ª edição e Ementário de Receitas 2022, consoante demonstrado abaixo:

Quadro 4 - Registro das contribuições patronais

Valor do registro	Natureza de receita utilizada		Natureza de receita definida no MCASP 9ª edição e Ementário de Receitas 2022	
R$ 2.307.420,52	1.2.1.5.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo (orçamentária)	7.2.1.5.02.1.0	CPSSS Patronal – Servidor Ativo (intraorçamentária)

Fonte: Anexo 10 (fl. 112)

b) Distorção de valor na contabilização das receitas orçamentárias. Realizou-se o confronto das informações apresentadas no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, e daquelas constantes no DIPR, e constatou-se a existência de distorção de valores, conforme quadro abaixo, o que contraria as características qualitativas necessárias aos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, como representação fidedigna e comparabilidade (capítulo 3 da NBC TSP Estrutura Conceitual):

Quadro 5 - Contribuições previdenciárias recebidas no exercício de 2022

Especificação	Anexo 10	DIPR[5]				Diferença
	Receita Arrecadada (a)	Comp. 12 e 13/2021, recebidas em 2022 (b)	Contribuições de 2022 recebidas (c)	Comp. 12/2022 recebidas em 2023 (d)	Total das Contribuições recebidas em 2022 (e=b+c-d)	(a-e)
Contribuição do Servidor Ativo Civil	2.018.763,75	243.168,26	1.820.099,62	135.521,92	1.927.745,96	91.017,79
Contribuição do Servidor Inativo Civil	45.142,06	0,00	18.846,23	0,00	18.846,23	26.295,83
Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	2.307.420,52	290.680,16	2.314.988,55	171.824,16	2.433.844,55	-126.424,03

Fonte: Anexo 10 (fl. 112), DIPR

Como visto, apesar de atender ao chamado do Tribunal do Contas, o jurisdicionado não logrou êxito em sanar a totalidade das falhas encontradas. O desatendimento das determinações dos dispositivos legais, como alhures exposto, demonstra a insuficiência das informações prestadas, e exigidas pela Resolução TC/MS 88/2018.

Infere-se, de fato, que as impropriedades e irregularidades apontadas demonstram inobservância das normas e princípios que regem a Administração Pública, o que, certamente cumpre tecer, ao final, devidas recomendações ao jurisdicionado.

Dessa forma, as falhas relatadas são suficientes para considerar as contas como irregulares, conforme dispõe o artigo 42, caput e incisos II e VIII c/c com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar 160/2012.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jatei MS, exercício financeiro de 2022, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas pela Lei Complementar 160/2012, pela Resolução TCE/MS 88/2018, assim como, demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Verificou-se que o gestor responsável deixou de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis acerca de alguns dos pontos de auditoria alhures

mencionados e devidamente fundamentados, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Diante de todo esse conjunto fático, mesmo após as justificativas e esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, a prestação de contas ainda apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4320/1964, e demais normas aplicáveis ao caso.

Veja-se, as alterações puramente de demonstrativos contábeis que se apresentam com inconsistências, fragiliza a informação contábil nos aspectos da integridade e confiabilidade. De acordo com o CPC 00-R2[3], para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Para que tal situação não ocorra, se faz necessário que sejam apresentadas as motivações ou justificativas, em notas explicativas, bem como, se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e ainda, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados - OTJ/TCE/MS 02/2021[4].

Ressalta-se, por derradeiro, que a escrituração contábil advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, dos registros contábeis primários do ente e, por esta natureza, não equivalem a aspectos apenas formais, que demandam apenas reabertura/alteração e republicação dos Demonstrativos Contábeis. As alterações dos demonstrativos contábeis impactam e refletem na consolidação dos dados das contas de governo.

Logo, a questão exposta evidencia impropriedades que merecem a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acolho a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

[3] Pronunciamento Técnico. *CPC 00 (R2*). Estrutura conceitual para relatório financeiro. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade.

[4] OTJ/TCE/MS N.º 02/2021. Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil e dá outras providências.

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jatei MS, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de Dayana Silva Vieira (CPF 040.489.631-63), ordenadora de despesas e Presidente do Conselho Municipal de Previdência Social, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação);

II- Pela aplicação de **MULTA**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado (inciso I), em razão das impropriedades remanescente alhures destacadas, com fulcro art. 42, incisos V e VIII, e art. 44, I, ambos da LC 160/2012;

III- Conceder o **PRAZO** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, “a” e “b”) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução;

IV- RECOMENDAR ao jurisdicionado responsável, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4320/1964, e demais normas aplicáveis; inclusive, o aperfeiçoamento no sistema de Controle Interno do Município e, também:

a) Para atentar-se, para que a avaliação atuarial anual com os dados posicionados na data-base coincidente com o exercício das demonstrações contábeis, seja realizada no curso do exercício, de forma a evitar intempestividade no registro das provisões matemáticas previdenciárias e no envio do DRAA ao Ministério da Previdência Social;

b) Rever junto ao atuário o cálculo do déficit atuarial e a forma de custeio do mesmo, vez que na avaliação atuarial 2022, data-base 31/12/2021, o atuário considerou como vigente o plano de amortização definido em lei diferente da norma vigente para o JATEIPREV;

c) Atentar-se para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários;

d) Observar o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as

normas contábeis aplicáveis;

e) Providenciar a adequação da legislação quanto ao plano de amortização do déficit atuarial, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Portaria MTP 1467/2022, uma vez que, a legislação deverá discriminar todos os percentuais, valores e períodos de vigência, além dos demais elementos constantes na norma aplicável;

f) Apurar os valores pendentes de recebimento, relativos às contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial, referentes ao exercício de 2022, comprovando o recolhimento, devidamente atualizado;

g) Atentar-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si.

V- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e recomendação ao jurisdicionado responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM